



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005446-38.2015.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado IVONETE ROSA DOS SANTOS FIRMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0005446-38.2015.8.26.0299

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADA: IVONETE ROSA DOS SANTOS FIRMINO

COMARCA: JANDIRA – 1ª VARA

MM. JUIZ DE DIREITO: André Luiz Tomasi de Queiróz

VOTO Nº 26.832

APELAÇÃO. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. veículo clonado. Inserção de restrição financeira em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária fraudulento. Ilegalidade do gravame. Danos morais configurados. Redução do “quantum” indenizatório para R\$10.000,00. Quantia que melhor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 319/322, que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, para “A) *DETERMINAR o cancelamento do definitivo da restrição relativa à alienação fiduciária do veículo Toyota Hilux CD 4X2 CD SR, chassi 8AJEX32GXA4026143, placas EPP- 9193, RENAVAM 217751709; B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento definitivo e juros de mora de 1%, ao mês, desde a citação. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil)*”.

Irresignado com esse desfecho o réu apela (fls.

327/333), buscando o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pede a redução do “quantum” condenatório.

Recurso preparado e contrarrazoado (fls. 346/349).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos. I. RELATÓRIO IVONETE ROSA DOS SANTOS FIRMINO ajuizou a presente ação em face de BANCO PAN S/A. Alega a autora, em suma, em 10/08/2013 que adquiriu o veículo descrito na inicial, mediante pagamento à vista, do proprietário anterior que o havia comprado zero quilometro. Afirma a autora que no momento da aquisição do veículo não havia qualquer gravame, tendo sido submetido a vistoria veicular por empresa autorizada pelo DETRAN-SP, que não constatou qualquer irregularidade. Ocorre que, a partir do final de 2014, passou a receber diversas multas provenientes do Município de Campo Grande/MS. Após a lavratura de boletim de ocorrência, constatou-se que o veículo se tratava de um veículo “clonado” e havia sido financiado pelo réu para Marcos José de Oliveira, sitiante de Muzambinho/MG, através de loja “Delta Veículos” em Belo Horizonte/MG. Sustenta que em razão de sua situação financeira, o veículo foi colocado à venda, contudo, a transferência não foi possível em razão da existência do gravame do

financiamento assumido por terceiro. Alega que jamais celebrou financiamento com a parte ré, até porque o veículo foi adquirido mediante recursos próprios e foi pago à vista. Resta claro que tal contrato foi firmado a partir do veículo clonado. Assim sendo, requer o cancelamento do gravame, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Deferido o pedido de tutela de urgência para retirada da restrição relativa à alienação fiduciária do veículo indicado na inicial. Citado, o réu apresentou contestação. Aduz que houve a contratação de financiamento do bem por Marcos José Oliveira, momento em que os documentos tiveram seus dados conferido e não apresentaram irregularidades. Afirma que o bem foi vendido diretamente pela autora para Marcos, com a apresentação de CRV devidamente preenchido. Sustenta a validade do negócio jurídico, haja vista a ausência de defeito na prestação de serviço, e a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 185-187. Intimadas a indicarem provas, a autora requereu a prova testemunhal e o réu requereu a perícia grafotécnica. Laudo pericial e manifestação das partes às fls. 278-305, 309 e 311-312. Vieram os autos conclusos”.

Conforme relatado, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, e contra esta r. sentença se volta a instituição financeira demandada.

A controvérsia recursal se resume à exigibilidade da indenização por danos morais, considerando que os elementos de convicção trazidos ao processo apontam ser indubitável que o gravame financeiro - alienação fiduciária - decorreu de contratação fraudulenta,

praticada por terceiro, com base em um veículo “clonado”, ou seja, duble do veículo pertencente à autora.

Não se controverte também que a autora vendeu seu veículo a terceiro, mas ficou impedida de efetuar a transferência em razão de gravame inserido pelo banco réu.

O cabimento da indenização por danos morais é indubitoso, considerando que a autora teve que propor ação para obter a liberação de gravame inserido no prontuário de seu veículo por falha do réu na prestação de seus serviços.

Ora. A baixa da restrição ocorreu somente após o deferimento da liminar e, embora não tenha havido a negativação do nome da autora, os transtornos por ela enfrentados ultrapassaram o limite do mero aborrecimento para entrar na esfera do abalo emocional, sendo que seu problema só foi resolvido após o ajuizamento desta ação.

Não se trata, pois, de mero aborrecimento, de modo que é incontroversa a ocorrência de dano moral, a atrair a exigibilidade da condenação do réu ao pagamento de indenização.

Quanto ao valor da indenização, a doutrina pátria recomenda que, na apreciação de fatos desta natureza, o Magistrado avalie o caso com cautela, a fim de evitar a proliferação da indústria de indenizações, pois não se pode esquecer que a interpretação excessivamente liberal poderá propiciar o enriquecimento indevido da parte ofendida.

Afinal, *“A indenização do dano moral deve ser fixada em*

termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência, e do bom-senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”. (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

O Desembargador Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, São Paulo: Editora RT, 1998, p. 529, lecionou que “inexistindo no CDC regra específica estabelecendo os parâmetros da fixação dos danos morais, o seu quantum há de ser estipulado segundo os princípios informadores da liquidação do dano moral em geral, substancialmente segundo o prudente arbítrio do juiz”.

Esse entendimento está de acordo com o que afirma o Magistrado Antônio Jeová Santos, na obra “Dano moral indenizável”, São Paulo: Editora RT, 2003, p. 175: “*Regular a indenização do dano moral (...) deve deixar-se uma margem à valoração judicial, que permita transpor, em mais ou em menos, os reguladores indicativos que a lei possa estabelecer*”.

É certo que não existe cálculo matemático para o seu arbitramento, mas o quantum deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Vale dizer, o valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo.

Posta a questão nesses termos, a indenização deve ser fixada no valor de R\$10.000,00, pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene o ofendido, bem como para inibir a repetição da conduta negligente por parte do demandado.

No caso houve provimento ao recurso, não havendo, portanto, que se falar em majoração da verba honorária na fase recursal.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-